



PROJETO DE LEI Nº PL 1572 /2017
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PPS/DF)

L I D O
Em, 16 / 5 / 17
Secretaria Legislativa

EMENTA: Torna obrigatório a instalação de geradores de energia elétrica em hospitais públicos e privados e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos hospitalares das redes público e privada, que possuem centro cirúrgico, centro obstetrício, unidade de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos de saúde a proceder à acomodação de gerador de energia elétrica guarnecido de sistema de acionamento automático.

Art. 2º - O desrespeito do disposto no artigo anterior submete o estabelecimento hospitalar transgressor a multa diária a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Na hipótese de estabelecimentos hospitalares da rede privada, a não instalação do gerador referido no artigo 1º torna-se critério impeditivo para manutenção de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos hospitalares deverão proceder ao cumprimento do previsto no artigo 1º em até 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - As instituições que se amoldarem no exposto nesta lei deverão proceder a manutenção do referido sistema gerador de energia de forma a garantir o seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – A não observância à correta manutenção do aparelho sujeitará o estabelecimento hospitalar infrator multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 11Mai2017 16:54
Thayane 70154

Setor de Processos Legislativo
PL Nº 1572 2017
Folha Nº 01



JUSTIFICATIVA

O corrente Projeto de Lei tem por finalidade determinar a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares das redes público e privada, que possuem centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos de saúde a proceder à instalação de gerador de energia elétrica guarnecido de sistema de acionamento automático.

A ausência de investimentos, por parte do Governo Federal, na melhoria do sistema elétrico brasileiro, tem cooperado, nos últimos anos, para uma série de falhas no abastecimento de energia. Tal fato tem tornado fundamental e inadiável a implementação de sistemas alternativos para suprimento de energia elétrica nas unidades hospitalares públicas e privadas de saúde.

A oferta de um sistema de saúde de qualidade é obrigação do Governo, por meio políticas de saúde, frente a população e, sem suprimento alternativo de energia, esse objetivo claramente não é atingido.

Em que pese a Agência Reguladora competente ter admitido a obrigatoriedade de dispor de um sistema alternativo para a geração de energia elétrica, a obrigação somente é atribuída aos entes administrativos que pretenderem a reforma ou a construção de novos estabelecimentos de saúde.

Assim sendo, para a efetivação do objetivo precípuo de oferecer saúde de qualidade à população, é de fundamental importância uma lei que torne obrigatório a instalação de geradores como fonte alternativa de suprimento de energia para os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Distrito Federal.

Por fim, com a devida vênua, submetemos este Projeto de Lei a apreciação e apoio dos dignos Deputados que compõem esta Casa de Leis, para que o mesmo seja deliberado e aprovado.

Sala de Sessões, em de maio de 2017.

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor

Setor de Protocolo Legislativo
PL 11572/2017
Folha 02

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.572/17, que “Torna obrigatório a instalação de geradores de energia elétrica em hospitais públicos e privados e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Raimundo Ribeiro (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.655/00, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde especificados instalarem sistema de provimento de energia sem interrupção**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



LEI Nº 2.655, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde especificados instalarem sistema de provimento de energia sem interrupção.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sistema de provimento de energia sem interrupção nos hospitais públicos, privados e clínicas que realizam cirurgias, em seus centros cirúrgicos, unidades de terapia intensiva, laboratórios de atendimento emergencial, consultórios médicos e odontológicos.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem às suas exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 2001

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/2/2001.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1572 2017

Folha Nº 04